



**EDITAL**

ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO

Comarca - Fraiburgo / 1ª Vara

Av. Curitibanos, 375, Centro - CEP 89580-000, Fone: (49) 3256-2122, Fraiburgo-SC - E-mail:  
fraiburgo.vara1@tjsc.jus.br

Juíza de Direito: Fernanda Pereira Nunes

Chefe de Cartório: Jean Carlo Milani

EDITAL DE INTIMAÇÃO - COM PRAZO DE 1 DIAS - (Lei n. 11.101/2005, artigo 7º, § 2º, parte final).

Ação: Recuperação Judicial/PROC

Autor: Aterplan Serviços e Construções Ltda:

Objetivo: Pelo presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), e as atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) da decisão / despacho proferida(o) nos autos em epígrafe: "1. Ao deferir o processamento da recuperação judicial, este juízo dispensou a apresentação de qualquer certidão negativa para que a empresa recuperanda exerça duas atividades, salvo para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais e creditícios, observando o disposto no art. 69 da Lei n. 11.101/2005 (fl. 150, item 50). Irresignada, a Fazenda Nacional apresentou aos autos a petição de fls. 336-352, na qual alegou: a) que a empresa recuperanda possui dívidas fazendárias e previdenciárias com a União no valor de R\$ 1.220.542,24 (um milhão duzentos e vinte mil quinhentos e quarenta e dois reais e vinte e quatro centavos); b) que a apresentação de Certidão Negativa de Débito é condição imprescindível para o deferimento da recuperação judicial; c) que a recuperanda devem fornecer a Certidão Negativa de Débito ou parcelas os créditos da Fazenda Pública. Finalizou requerendo o cumprimento das exigências legais para possibilitar o deferimento da Recuperação Judicial. A empresa recuperanda, intimada para se manifestar a respeito, rebateu os argumentos, aduzindo: a) a incompatibilidade da Lei n. 13.043/2014, que prevê um programa de parcelamento tributários especial para as empresas em recuperação Judicial, com o princípio da preservação da empresa previsto no art. 47 da Lei n. 11.101/2005; b) que a Lei n. 13.043/2014 prevê o parcelamento da dívida fiscal em apenas 84 (oitenta e quatro) meses, enquanto outros programas já lançados pelo Governo Federal estabelecem condições mais vantajosas, a exemplo do Programa de Recuperação Fiscal - Refis; c) que o processamento da Recuperação Judicial não pode ficar condicionado à apresentação da Certidão Negativa de Débito, muito menos ao parcelamento da dívida tributária; d) que a dívida tributária não se submete à Recuperação Judicial. Finalizou reforçando que tem interesse em regularizar sua situação perante à Fazenda Nacional e que a medida será adotada tão logo sua condição econômico-financeira permita (fls. 685-695). Decido. Acerca da necessidade de quitação da dívida tributária, o art. 57 da Lei n. 11.101/2005 estabelece: Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Além disso, acerca do tema, dispõe o art. 191-A do Código Tributário Nacional: Art. 191-A. A concessão de recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos, observado o disposto nos arts. 151, 205 e 206 desta Lei. Não obstante a isso, ressalta-se que a apresentação de certidões negativas de débitos tributários ou positiva com efeitos de negativa não é pressuposto essencial para a concessão da recuperação judicial. Ora, condicionar a admissão da ação de recuperação judicial ou a homologação do plano à regularidade fiscal inviabilizaria a própria finalidade do instituto, qual seja, viabilizar a superação da crise econômico-financeira, em total afronta aos princípios da preservação e da função social da empresa, previsto no art. 47 da Lei 11.101/2005. Sobre o tema, colhe-se da jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE HOMOLOGOU O PLANO RECUPERATÓRIO E CONCEDEU A RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ART. 59, § 2º, LEI N. 11.101/2005). PRELIMINAR ARGUIDA NAS CONTRARRAZÕES. SUSCITADA PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL ANTE ADESÃO A PARCELAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 488 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DESNECESSIDADE DE APRECIÇÃO DA PRELIMINAR ANTE O DESPROVIMENTO DO RECURSO AO FINAL, QUE APROVEITARÁ À PARTE SUSCITANTE. INSURGÊNCIA DA FAZENDA NACIONAL. ALEGAÇÃO DE INVALIDADE DA HOMOLOGAÇÃO DO PLANO RECUPERATÓRIO SEM A APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO OU POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. PRESSUPOSTO PREVISTO NOS ARTS. 57 DA LEI N. 11.101/05 E 191-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. REJEIÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL DE TAIS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE INVIABILIZARIA O INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HERMENÊUTICA TELEOLÓGICA QUE SE IMPÕE, À LUZ DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. "A apresentação de certidão negativa de débitos fiscais pelo contribuinte não é condição imposta ao deferimento do seu pedido de recuperação judicial. Precedente da Corte Especial. 2. Agravo regimental não provido". (AgRg no Resp. 1376488/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 01/09/2014). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4029279-27.2017.8.24.0000, de Chapecó, rel. Des. Carlos Roberto da Silva, 1ª Câmara de Enfrentamento de Acervos, j. 19-09-2018). AGRADO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO RECUPERACIONAL. IRRESIGNAÇÃO DA UNIÃO. TESE DE QUE, PARA A CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO, INDISPENSÁVEL A APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS OU POSITIVAS COM EFEITO DE NEGATIVAS. MENÇÃO AOS ARTIGOS 57 DA LEI



11.101/2005 E 191-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INSUBSISTÊNCIA. DISPOSITIVOS LEGAIS AOS QUAIS DEVE SER CONFERIDA INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA, SISTEMÁTICA E AXIOLÓGICA. EXIGÊNCIA QUE, NESSES MOLDES, SE AFIGURA DESARRAZOADA, PORQUANTO INVIABILIZARIA O INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4000745-39.2018.8.24.0000, de São Miguel do Oeste, rel. Des. Bettina Maria Maresch de Moura, 1ª Câmara de Enfrentamento de Acervos, j. 21-05-2018). No mais, frisa-se que a Fazenda Pública já goza de inúmeras garantias, privilégios e preferências para fazer valer seu direito, tanto é verdade que os créditos tributários não se sujeitam à recuperação judicial, admitindo-se, inclusive, o prosseguimento regular das execuções fiscais (Lei n. 11.101/2005, art. 6º, § 7º). À vista do exposto, indefiro o pedido de fls. 336-352 e mantenho a determinação contida à fl. 150, item 5. **2.** Cumpram-se os itens 6 e 7 da decisão interlocutória proferida às fls. 646-649. **3.** Autue-se a petição e os documentos de fls. 650-654 como Habilitação de Crédito Retardatária (Lei n. 11.101/2005, art. 10, § 5º) e apense-se aos presentes autos. Feito isso, naqueles autos, intime-se a recuperanda e o Administrador Judicial para que se manifestem a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias. **4.** Receda-se à juntada da petição de fl. 684 aos autos da Habilitação de Crédito n. 0000087-74.2019.8.24.0024. Em seguida, torne-se sem efeito a petição nestes autos. **5.** RECEBO o quadro geral de credores apresentado pelo Administrador Judicial (fls. 673-676) e, por consequência, DETERMINO a publicação de edital, contendo o nome dos credores, seu crédito e a classificação. Saliento que ficam todos os credores intimados de que, se assim desejarem, poderão contatar diretamente o Administrador Judicial, em sua sede na Empresa Moore Stephens Metri Auditores S/S, na Avenida Juscelino Kubitschek, n. 410, Bloco B, Centro, na cidade de Joinville/SC, por meio do e-mail: admjudicial@msbrasil.com.br, ou, ainda, por meio do telefone (47) 3032-9200, para ter acesso aos documentos contábeis que fundamentaram a elaboração da relação (Lei n. 11.101/2005, artigo 7º, § 2º, parte final). Convém ressaltar que, nos termos do art. 8º, *caput*, da referida Lei, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação acima, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores (impugnações de crédito), apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado. Todavia, cabe salientar que, caso apresentadas, deverão ser autuadas em separado e processadas nos termos dos arts. 13 a 15 da Lei 11.101/2005. **6.** RECEBO o plano de recuperação judicial apresentado pelas recuperandas às fls. 576-642, uma vez que é tempestivo e está de acordo com os demais requisitos do art. 53 da Lei 11.101/2005. Por consequência, DETERMINO a publicação de edital de que trata o art. 53, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005. O prazo para a apresentação das objeções ao plano é de 30 (trinta) dias e contar-se-á da publicação do edital previsto no art. 7º, § 2º, da Lei n. 11.101/2005 (Lei n. 11.101/2005, art. 55, *caput*). **7.** Intimem-se e cumpra-se. **RELAÇÃO DE CRÉDITOS SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL – REVISÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL REF. art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005** **CLASSE I - CREDITORES TRABALHISTA:** ADAIR JOSE PEREIRA (846.722.859-87)- R\$ 37.500,00; ADELIR FERREIRA (030.066.849-07)- R\$ 3.408,84; ADEMAR TORRES (760.967.349-87)- R\$ 37.500,00; ALTAIR SARDANHA GUEDES (423.178.789-15)- R\$ 4.477,96; ANDERSON DIAS DO PRADO (034.709.949-19)- R\$ 16.000,00; ANTONIO CARLOS BLEICHVEL (051.124.649-84)- R\$ 14.000,00; CARLIN BILIK (-) R\$ 10.920,00; DORAIR ANTONIO MILDEMBERGER (033.359.489-47)- R\$ 1.953,00; EDSON DOS SANTOS (-) R\$ 7.000,00; EZEQUIEL ALONSO DE BAIRROS (089.536.119-11)- R\$ 6.000,00; GERALDO VARGAS (347.549.209-10)- R\$ 8.000,00; IVAN LUIZ RAIZEL DA CRUZ (848.010.699-91)- R\$ 37.500,00; JANDIR PONTES (516.342.799-72)- R\$ 7.800,00; JULIANO BISCARO (008.457.489-55)- R\$ 124.315,49; LUIZ ADAIR LAZZARI (296.676.159-87)- R\$ 37.500,00; MARCIO JOSE GOULART (036.750.019-11)- R\$ 6.770,80; MARCOS ANTONIO SAUGO (614.078.449-20)- R\$ 12.220,00; PAULO SERGIO JOMBRA (027.826.739-47)- R\$ 8.840,00; SIMONE APARECIDA DE MELLO (069.436.269-73)- R\$ 10.270,00; VALDECIR ANTUNES DE OLIVEIRA (004.917.989-62)- R\$ 144.799,00; VALDINEI CONTE (521.975.069-00)- R\$ 2.931,82; VILMAR SOARES (703.046.539-34)- R\$ 2.600,00; VILSON GOMES (498.116.229-49)- R\$ 273.560,63. **Total da Classe I – Credores Trabalhistas - R\$ 815.867,54.** **CLASSE II - CREDITORES COM GARANTIA REAL:** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (00.360.305/1791-63)- R\$ 296.595,52; EMBRACON (58.113.812/0001-23)- R\$ 15.000,00. **Total da Classe II – Credores com Garantia Real - R\$ 311.595,52.** **CLASSE III - CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS:** ACIAF ASSOCIAÇÃO INDUSTRIAL E EMPRESARIAL DE FRAIBURGO - UTILCARD (00.543.237/0001-19)- R\$ 6.557,24; AGUA AZUL POÇOS ARTESIANOS LTDA (03.983.713/0001-00)- R\$ 3.500,00; ARPO LOG TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA. (05.382.417/0001-80)- R\$ 4.965,28; AUTO POSTO ARAUCÁRIA LTDA (02.391.306/0001-41)- R\$ 280.481,65; AUTO POSTO DOIS TREVOS LTDA (77.893.725/0001-80)- R\$ 1.327,00; BECAP COMERCIO DE AUTOPEÇAS LTDA (66.617.747/0005-25)- R\$ 2.712,05; BORSSATO GRANDE PARADA PURUNÁ COM DE COMBUSTÍVEIS LTDA (50.780.980/0001-60)- R\$ 1.546,33; BRESSAN AUTO PEÇAS LTDA (02.959.545/0001-55)- R\$ 101.727,12; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (00.360.305/1791-63)- R\$ 88.994,33; CARBONI DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA (02.952.689/0001-80)- R\$ 34.093,73; CCPI PARQUE DAS ARAUCÁRIAS - SICREDI PARQUE DAS ARAUCARIAS (82.065.285/0001-03)- R\$ 325.000,00; CGMP - CENTRO DE GESTÃO DE MEIOS PGTO (04.088.208/0001-65)- R\$ 6.226,86; CLINICA DE RADIOLOGIA IMAGEM FRAIBURGO LTDA (21.841.185/0001-37)- R\$ 727,76; COMERCIAL GIRHOS DE ROLAMENTOS LTDA (82.487.091/0001-04)- R\$ 2.313,33; COPLAS IND DE PLASTICOS LTDA (67.718.726/0001-35)- R\$ 563,86; COZINHA INDUSTRIAL FRAIBURGO LTDA (83.139.089/0001-07)- R\$ 8.065,67; DEJAIR SANTO ZARDO (141.886.359-91)- R\$ 125.000,00; DIRCEU JOB CALGARO (103.622.319-15)- R\$ 145.300,40; EDUARDO NIEHUES DAMO (007.462.489-03)- R\$ 380.000,00; EVALDIR JOÃO SABINI (345.486.029-68)- R\$ 123.868,08; FAISCA COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA (00.911.603/0001-45)- R\$ 4.395,75; FM PNEUS LTDA (81.374.845/0004-91)- R\$ 42.929,31; GCP BRASIL IND E COM DE PRODUTOS QUIMICOS



(00.981.451/0005-80)- R\$ 17.299,80; GEOMINE CONSULTORIA MINERAL (15.231.328/0001-96 )- R\$ 153.377,00; GERDAU ACOS LONGOS SA (07.358.761/0289-26)- R\$ 21.613,38; HOBI & CIA LTDA.FILIAL 19-19 AREA IND.3 (81.639.791/0020-69)- R\$ 13.240,80; HONÓRIO LEMES CHECHI (004.885.859-53)- R\$ 60.800,00; INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA (00.662.270/0003-20)- R\$ 1.378,24; JAIME BRAMATTI (006.106.239-15)- R\$ 740.905,98; JOÃO BATISTA STOEBERL - MEC SABIÁ (81.521.056/0001-93)- R\$ 1.276,15; JOSÉ BUFFON (472.197.939-87)- R\$ 28.660,00; LEANDRO BELLO (542.781.559-72)- R\$ 100.000,00; LEODIR FRANCESCATTO (056.332.819-34)- R\$ 112.000,00; MARINEZ ODETE SANTI BERTOTO (626.641.239-04)- R\$ 35.000,00; MINERADORA PORTO IGUAÇU LTDA (05.968.861/0003-43)- R\$ 25.395,53; OI S/A (76.535.764/0001-43)- R\$ 117,53; RAFAEL BORGES (674.444.909-53)- R\$ 502.132,98; RAPIDO TRANSPAULO LTDA (88.317.847/0001-45)- R\$ 1.871,37; REUNIDAS TRANSP. RODOV. DE CARGAS S/A (83.083.428/0003-34)- R\$ 582,32; RUI CARAMORI (170.895.909-25)- R\$ 61.408,05; S&S INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQ (03.268.421/0001-96)- R\$ 6.160,00; SCHRADER COM E REPRESENTAÇÕES LTDA (83.495.812/0001-82)- R\$ 3.999,95; SIVIERO DIESEL LTDA (76.592.286/0001-03)- R\$ 215.654,00; TRANCIM TRANSPORTES LTDA (02.551.325/0003-50)- R\$ 2.434,67; VALMOR PEDRO TAGLIARI (162.762.219-53)- R\$ 1.009.255,47; VILLARE GASTRONOMIA EMPRESARIAL LTDA (00.418.477/0031-07)- R\$ 33.375,60. **Total da Classe III – Credores Quirografários - R\$ 4.838.234,57.**

**CLASSE IV – CREDORES MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE:** ARQ MAQ EQUIPAMENTOS E PEÇAS LTDA (81.889.222/0001-09)- R\$ 23.800,00; BIANCA UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA ME (22.068.330/0001-51)- R\$ 1.678,33; BROLLO CONTABILIDADE EIRELI (08.476.381/0001-91)- R\$ 54.393,00; CAREGNATO MONITORAMENTO ELETRÔNICO EIRELI - ME (09.535.183/0001-14)- R\$ 29.268,36; CATIPAR COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES LTDA - EPP (77.506.301/0001-16)- R\$ 7.313,68; CHAPEAÇÃO VIECELI LTDA ME (13.280.209/0001-06)- R\$ 500,00; CRESTANI PEÇAS LTDA (02.549.934/0001-02)- R\$ 9.727,37; CRISTIANE APARECIDA WEBER BORDIN - ME (08.156.377/0001-46)- R\$ 296,00; DELCIR BOESING ME (07.515.006/0001-40)- R\$ 2.280,00; DIESEL CAR COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA (85.281.723/0001-69)- R\$ 336,92; D N COMERCIO DE PNEUS LTDA (05.051.234/0001-81)- R\$ 12.880,00; ELAINE CRISTINA LIMA DA SILVA ME (08.980.964/0001-55)- R\$ 10.675,52; EXPLO-MIN COMÉRCIO DE EXPLOSIVOS PARA MINERAÇÃO LTDA (86.922.820/0001-56)- R\$ 30.528,00; EXPLOESTE REPRES E COM DE EXPLOSIVOS LTDA (17.099.262/0001-58)- R\$ 82.100,00; FABRICA DE SABÃO AEMG (03.404.281/0001-36)- R\$ 1.200,00; FELIPE METZ MOREIRA ARAUJO (27.127.563/0001-00)- R\$ 870,00; G.R. MINERADORA DE AREIA LTDA (85.190.668/0001-00)- R\$ 7.459,50; HILDA BORGES DOS SANTOS EIRELI - ME (27.131.096/0001-83)- R\$ 348,00; IRIS AUTOMÓVEIS LTDA (82.695.867/0001-73)- R\$ 500.000,00; IRIS FOMENTO (04.531.624/0001-96)- R\$ 520.061,94; ITACIR RODRIGUES DOS SANTOS ME FERSAT (07.235.098/0001-05)- R\$ 4.477,70; L&L SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA ME (23.706.552/0001-15)- R\$ 3.861,00; MECANICA PANILTO EIRELLI - EPP (79.008.660/0001-79)- R\$ 28.241,71; MH MANUTENCAO MECANICA E HIDRAULICA LTDA (08.703.245/0001-97)- R\$ 3.204,40; MINERADORA PORTO UNIÃO LTDA - ME (22.211.451/0001-00)- R\$ 12.395,35; NEY TINTAS LTDA EPP (09.257.552/0002-35)- R\$ 2.625,00; POLIXAP IND E COM DE PEÇAS LTDA (13.746.390/0001-95)- R\$ 1.311,70; ROSELI MICHALICHYN GOLFETTO ME (02.839.046/0001-24)- R\$ 2.420,26; SALMO AGNALDO RAMALHO RODRIGUES ME (21.313.056/000176)- R\$ 2.303,53; SGMIX EQUIPAMENTOS E MANUTENÇÃO LTDA (13.451.937/0001-25)- R\$ 3.750,00; TRANSPORTES L.E. PRESOTTO LTDA (05.215.979/0001-39)- R\$ 5.633,10; VIDEIRA DIESEL EIRELI - ME (95.852.059/0001-14)- R\$ 38.000,00; VIDEODOBRA INDUSTRIA DE FURGÕES E COM DE AÇO EIRELI (07.683.603/0001-84)- R\$ 1.253,00; VIDEPEÇAS COMÉRCIO DE PEÇAS E EQUIPAMENTOS LTDA (02.348.071/0001-05)- R\$ 1.464,00; VIDEPEL IND E COM DE ARTEFATOS DE PAPEIS (00.811.131/0001-59)- R\$ 887.555,51; WEBER SEGURANCA LTDA (07.544.527/0001-26)- R\$ 990,87. **Total da Classe IV – Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - R\$ 2.295.203,75. Total do Quadro Geral de Credores - R\$ 8.260.901,38.**

Obs: (a) Créditos ilíquidos na data da revisão. Pendentes de decisão judicial para homologação. Por intermédio do presente, ficam cientes e INTIMADAS as pessoas interessadas para atender o objetivo supra, no lapso temporal fixado. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias, na forma da lei. Fraiburgo (SC), 22 de fevereiro de 2019.

Jean Carlo Milani  
M19427